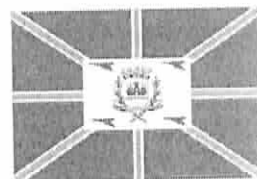




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 2001 2016

“Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 67 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, bem como parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao art. 67 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, com esta redação:

“Art. 67. ...

...

§ 5º Far-se-á o reajustamento de funções por transferência do servidor público que for portador de diploma de curso superior devidamente reconhecido, e que esteja em exercício de cargo público ou emprego, tendo em vista a especialização, ou quando a função atribuída ao servidor não corresponder aos seus pendores vocacionais.”

§ 6º A readaptação não acarretará, na hipótese do parágrafo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração.”

Art. 2º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, com esta redação:

“Art. 57. ...

...

Parágrafo único. Far-se-á o reajustamento de funções por transferência do servidor público que for portador de diploma de curso superior devidamente reconhecido, e que esteja em exercício de cargo público ou emprego, tendo em vista a especialização, ou quando a função atribuída ao servidor não corresponder aos seus pendores vocacionais.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

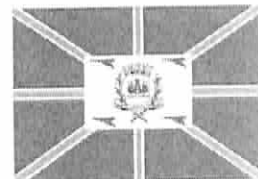
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito


Bráulio Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 67 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, bem como parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974”.

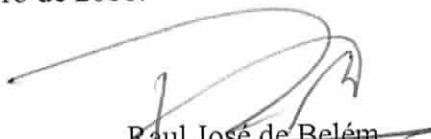
A readaptação por transferência já é instituto previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, em seu art. 83, inciso II, alínea “c”, e visa readaptar os servidores que sejam portadores de diploma de curso superior devidamente reconhecido, tendo em vista a especialização, e que estejam em exercício de cargo público ou emprego, cujas atribuições não correspondam aos seus pendoros vocacionais.

O Projeto de Lei em referência propiciará que os servidores públicos portadores de diploma de curso superior possam ser aproveitados nas diversas áreas da Administração Pública, e atende a requerimento da Câmara Municipal, neste mesmo sentido, de autoria do Vereador Luiz Construtor.

A readaptação por transferência não implicará em burla ao princípio do concurso público, visto que o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari (Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974), prevê no caput do art. 57 que a readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 12 de dezembro de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito



www.leismunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 12/09/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º ~~O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis de Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

II - nível de vencimento do emprego público;

III - experiência específica;

IV - grau de escolaridade exigível para o exercício do emprego público;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;

VI - tempo de serviço prestado.

§ 1º Os requisitos a que se referem os incisos III e IV deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei Complementar e somente para fins de enquadramento.

§ 2º Não se inclui na dispensa objeto do parágrafo anterior o requisito de habilitação legal para exercício de profissão regulamentada, previsto no inciso V deste artigo.

Art. 67 Os servidores ocupantes de emprego público, serão enquadrados em empregos públicos da mesma carreira no mês de janeiro de 2007, previstos no anexo I, cujas atribuições sejam de igual natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos empregos públicos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei Complementar, observadas as disposições deste capítulo.

§ 1º Os empregados públicos cujo desvio de função tenha ocorrido antes de 5 de outubro de 1988, terão sua situação funcional revista, quando do enquadramento previsto neste capítulo, e serão enquadrados em empregos públicos constantes do Quadro Suplementar dos empregos públicos em extinção.

§ 2º Com exceção do parágrafo anterior não será permitido o desvio de função, salvo por tempo provisório, no caso de doença, ou para a realização de serviço temporário de interesse público.

§ 3º Em caso de doença ocupacional, ou proveniente de acidente de trabalho ou cuja natureza da doença o empregado público não puder mais exercer a função efetiva, este, após um laudo médico, será encaminhado ao setor de reabilitação do INSS, para que o mesmo possa ser readaptado em uma outra função.

§ 4º A readaptação constante do parágrafo anterior só será válida se houver emprego público vago, caso não haja, o empregado público será posto em disponibilidade e/ou em Quadro Suplementar.

Art. 68 Respeitados o interesse público e a conveniência da Administração, os empregos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades, ou ainda definidos desnecessários por lei federal ou dispositivo constitucional.

Capítulo XIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 69 Extinto o cargo ou emprego ou declarada sua desnecessidade por lei específica, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço inerente à função efetiva.

§ 1º A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Araguari - MG, considerando-se para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos (1/35) da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos (1/30),



www.leismunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/09/1995

LEI Nº 1639

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as

anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe à época da reversão.

Art. 48 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público

Art. 50 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 51 - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º o aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º Será aposentado o funcionário em disponibilidade que em inspeção médica for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o maior tempo de serviço público.

Capítulo II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do

funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 56 - Readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO

- a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- b) quando se comprovar, em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - A PEDIDO quando ficar expressamente comprovado

- a) o desvio de função adveio a subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;
- c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;
- d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;
- e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único - a readaptação será feita por decreto do prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 57 - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 58 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 59 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito já previsto no item II por ato do Diretor do Setor, Chefe do Serviço, do departamento ou do Secretário.

§ 2º A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou Secretaria.

Art. 60 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias ou em licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 61 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os

Dispõe sobre o Estatuto dos
Funcionários Públicos Civis do
Estado de Minas Gerais.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes,
decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula as condições do provimento dos
cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e
responsabilidades dos funcionários civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições aplicam-se igualmente
ao Ministério Público e ao Magistério.

(Vide Lei nº 7109, de 13/10/1977.)

Art. 2º - Funcionário público é a pessoa legalmente investida
em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos deste estatuto, é o
criado por lei em número certo, com a denominação própria e pago
pelos cofres do Estado.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos públicos
obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4º - Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em
classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se
podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada
função.

(Vide Lei nº 10961, de 14/12/1992.)

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma
profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma
profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em
regulamento.

Parágrafo único - Respeitada essa regulamentação, as
atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas,
indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos
isolados e de funções gratificadas.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes
carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO I
Do Provimento
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os
brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único - Os cargos de carreira serão de provimento
efetivo; os isolados, de provimento efetivo ou em comissão,
segundo a lei que os criar.

Art. 11 - Compete ao Governador do Estado prover, na forma da
lei e com as ressalvas estatuídas na Constituição, os cargos

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2364, de 13/1/1961.)

TÍTULO II Da Remoção

Art. 80 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", dar-se-á:

I - de uma para outra repartição ou serviço;

II - de um para outro órgão de repartição, ou serviço.

§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º - A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a quem estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

§ 3º - Ficam asseguradas à professora primária casada com servidor federal, estadual e militar as garantias previstas pela Lei nº 814, de 14/12/51.

TÍTULO III Da Readaptação

Art. 81 - Dar-se-á readaptação:

a) nos casos de perda da capacidade funcional decorrente da modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;

b) nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo isolado de que for titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.

Art. 82 - A readaptação prevista na alínea "a" do art. anterior verificar-se-á mediante atribuições de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art. 83 - Far-se-á a readaptação prevista na alínea "b" do art. 81:

I - pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado ou à carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:

a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhando;

b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.

II - Por transferência, a juízo da administração, nos casos de:

a) não ser possível verificar-se a readaptação na forma do item anterior;

b) não possuir o funcionário habilitação profissional exigida em lei para o exercício do cargo de que for titular;

c) ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusão de curso científico ou prático instituído em lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuições não correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a